



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 74/2017.**

Serra, 25 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.688/2017, contido no PL nº 43/2017, de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO NA CIDADE DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 25 de setembro de 2017.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 48.550/2017  
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**

Folha nº: 36

Proc. nº:

Rubrica:

**PARECER**

**Processo nº 48550/2017**  
**Procedência: Câmara Municipal da Serra**  
**Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.688/17**

**À Coordenadoria de Governo**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.688 de 23 de Agosto de 2017 que dispõe sobre o parcelamento de multa de trânsito na cidade da Serra, e dá outras providências.

Às fls. 07/13, parecer da Procuradoria da Câmara opinando pelo não seguimento da proposta legislativa por vício de competência.

Às fls. 22/23 o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinando favoravelmente pelo regular seguimento do projeto em sua essência.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

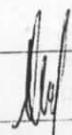


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: ~~37~~ 37

Proc. nº:

Rubrica: 

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.688/17, percebo que do ponto de vista formal, a referida lei encontra-se eivada de vício de competência, em razão da violação ao artigo 22, XI e parágrafo único da CRFB/88, vez que compete privativamente à União Federal dispor sobre trânsito

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
XI - trânsito e transporte;

Neste sentido, o STF<sup>1</sup> tem reiteradas decisões quanto à incompatibilidade formal dos atos normativos estaduais que dispõe sobre parcelamento de multa. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República).

Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe- 211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003.

Com isso, em razão da incompatibilidade formal por vício de competência, não há razão de ser para apreciar a compatibilidade material, porém tendo em vista a inexistência de vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, poderá sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis*:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

<sup>1</sup> ADI nº 5.283/MS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**

Folha nº: 38

Proc. nº:

Rubrica: 

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

**III – CONCLUSÃO**

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.688/17 em razão do vício de competência (de origem), por violação ao artigo 22, XI da Constituição Federal.**

**Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.**

Serra/ES, 25 de Setembro de 2017.



**FLAVIO NARCISO CAMPOS**  
Procurador Geral Adjunto